

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E A LITIGAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA ADPF N° 743

Henderson Fürst 

Pontifícia Universidade Católica-PUC (SP) 

Samantha R. Teixeira Madalena 

Pontifícia Universidade Católica-PUC (PR) 

Giovanni Amaral Cosenza 

Pontifícia Universidade Católica-PUC (PR) 

Contextualização: O artigo examina o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção de políticas públicas ambientais, destacando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 743. O contexto histórico analisado inclui retrocessos ambientais durante o governo Bolsonaro (2019-2022), marcados pelo desmantelamento de políticas e órgãos ambientais, além de crises climáticas agravadas por queimadas na Amazônia e no Pantanal. A análise destaca o "Pacote Verde", conjunto de ações judiciais que buscam conter essas violações.

Objetivo: O principal objetivo é investigar como a ADPF nº 743 foi utilizada para defender o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a Constituição de 1988. O artigo busca compreender a postura do STF em face do Estado de Coisas Inconstitucional argumentado pelos autores da ação, visando a proteção de biomas e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Metodologia: A pesquisa adota uma abordagem indutiva, com método monográfico, analisando a ADPF nº 743. São empregadas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica para contextualizar as políticas públicas ambientais e a atuação do STF. A fundamentação jurídica se baseia na legislação brasileira, doutrinas e decisões judiciais relacionadas.

Resultados: O STF reconheceu a gravidade das queimadas e determinou medidas para prevenir novos desastres ambientais, incluindo a apresentação de um plano de ação detalhado pelo governo federal. Contudo, a Corte não declarou o Estado de Coisas Inconstitucional, alegando ausência de evidências de violações sistemáticas e generalizadas. A decisão sublinhou a importância do controle judicial na garantia dos direitos fundamentais ambientais e destacou a necessidade de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil para mitigar a crise ambiental.

Palavras-chave: COVID-19; Public Debate; Disinformation, Fake news; Public Trust in Institutions.

ENVIRONMENTAL LITIGATION WITHIN THE BRAZILIAN SUPREME COURT TOWARDS THE DEFENCE OF ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES: THE ADPF 743 CASE STUDY

Contextualización: The article examines the role of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in safeguarding environmental public policies, focusing on the Allegation of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 743. The historical context includes environmental setbacks during the Bolsonaro administration (2019–2022), characterized by the dismantling of policies and environmental agencies, along with climate crises exacerbated by wildfires in the Amazon and Pantanal. The analysis highlights the "Green Package," a set of legal actions aimed at curbing these violations.

Objective: The primary goal is to investigate how ADPF No. 743 was used to defend the fundamental right to an ecologically balanced environment, as outlined in the 1988 Constitution. The article seeks to understand the STF's stance regarding the State of Unconstitutional Affairs argued by the action's proponents, aiming to protect biomes and promote sustainable development.

Methodology: The research adopts an inductive approach, employing a monographic method to analyze ADPF No. 743. It uses documentary and bibliographic research techniques to contextualize environmental public policies and the STF's actions. The legal basis relies on Brazilian legislation, doctrines, and judicial decisions.

Results: The STF acknowledged the seriousness of the wildfires and mandated measures to prevent further environmental disasters, including requiring the federal government to present a detailed action plan. However, the Court did not declare the State of Unconstitutional Affairs, citing a lack of evidence for systematic and widespread violations. The decision underscored the importance of judicial oversight in safeguarding fundamental environmental rights and emphasized the need for joint actions by the State and civil society to address the environmental crisis.

Keywords: Fundamental Rights; Public Policies; Environment; ADPF 743; Climate litigation.

TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL (STF) Y LA LITIGACIÓN PARA LA EFECTIVIDAD DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTALES: UN ANÁLISIS DE LA ADPF N.º 743

Contextualización: El artículo examina el papel del Supremo Tribunal Federal (STF) en la protección de las políticas públicas ambientales, destacando la Argución de Incumplimiento de Precepto Fundamental (ADPF) n.º 743. El contexto histórico analizado incluye retrocesos ambientales durante el gobierno de Bolsonaro (2019-2022), marcados por el desmantelamiento de políticas y organismos ambientales, además de crisis climáticas agravadas por incendios en la Amazonía y el Pantanal. El análisis resalta el "Paquete Verde," un conjunto de acciones judiciales dirigidas a contener estas violaciones.

Objetivo: El objetivo principal es investigar cómo se utilizó la ADPF n.º 743 para defender el derecho fundamental a un medio ambiente ecológicamente equilibrado, según lo dispuesto en la Constitución de 1988. El artículo busca comprender la postura del STF frente al Estado de Cosas Inconstitucional argumentado por los autores de la acción, con el propósito de proteger los biomas y promover el desarrollo sostenible.

Método: La investigación adopta un enfoque inductivo, utilizando el método monográfico para analizar la ADPF n.º 743. Se emplean técnicas de investigación documental y bibliográfica para contextualizar las políticas públicas ambientales y la actuación del STF. La fundamentación jurídica se basa en la legislación brasileña, doctrinas y decisiones judiciales relacionadas.

Resultados: El STF reconoció la gravedad de los incendios y determinó medidas para prevenir nuevos desastres ambientales, incluida la presentación de un plan de acción detallado por parte del gobierno federal. Sin embargo, el tribunal no declaró el Estado de Cosas Inconstitucional, argumentando la falta de evidencias de violaciones sistemáticas y generalizadas. La decisión subrayó la importancia del control judicial en la garantía de los derechos fundamentales ambientales y destacó la necesidad de acciones conjuntas entre el Estado y la sociedad civil para mitigar la crisis ambiental.

Palabras clave: Derechos fundamentales; Políticas públicas; Medio ambiente; ADPF 743; Litigación climática.

INTRODUCTION

O reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é atualmente assentado do ordenamento jurídico brasileiro, estando o mesmo disposto expressamente no texto constitucional, no teor do artigo 225, como também encontra amparo em uma gama de preceitos constitucionais e em diversos tratados internacionais que o país integra. Isso significa dizer que é dever do Estado a proteção e a promoção do bem jurídico fundamental *Meio Ambiente*, o qual não pode esquivar-se de seu atendimento ou atentar contra ele.

No entanto, o dever de tutela do Estado indevidamente pode oscilar conforme a alternância de governo. Uma demonstração disso é a tutela do Estado ao meio ambiente que foi realizada durante o governo de Jair Bolsonaro, que foi algo bastante diferente: foi realizado um sucessivo desmantelamento das políticas públicas e dos fundos financeiros estabelecidos para a efetivação do bem jusfundamental em comento, além da atuação deliberada para a desestruturação de órgãos governamentais executores dessas políticas públicas e daqueles portadores do poder de polícia ambiental, ensejando um grave estado de retrocesso na seara da proteção ambiental no Brasil.

Diante deste cenário, a sociedade civil organizada e entidades legitimadas para a atuação em prol de direitos transindividuais ingressaram com diversas medidas judiciais a fim de conter o avanço das violações ao meio ambiente perpetradas de forma ativa e omissiva pelo governo federal, ficando o conjunto destas ações levadas ao Supremo Tribunal Federal conhecidas como “Pacote Verde”.

A presente pesquisa, adotando o método de abordagem indutivo para análise de caso, o método de procedimento monográfico, assim como as técnicas de pesquisa documental e a bibliográfica, visa analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743 encaminhada ao Supremo Tribunal Federal o contexto acima esboça intentando garantir o cumprimento das obrigações constitucionais pelo Estado e a forma como a corte constitucional se posicionou frente ao caso, especialmente no tocante ao requerimento quando à declaração judicial de Estado de Coisas Inconstitucional.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO ESTADO BRASILEIRO

Inexistem atualmente grandes dissidências em torno do *status* de direito fundamental que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui no ordenamento jurídico brasileiro.¹

Apesar de historicamente ser o fruto de muitos debates, especialmente na esfera internacional, sua consagração no teor do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 ancorou seu reconhecimento como direito fundamental², o qual se encontra alicerçado em um conjunto de princípios jurídicos fundamentais, notadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.³ E, em verdade, a abordagem com relação à sua tutela é tão direta no texto constitucional que do seu enunciado normativo é possível extrair, sem mais delongas, o conceito-base do direito/bem jurídico que se visa tutelar: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*⁴. E é deste reconhecimento que deriva a obrigatoriedade da atuação do Estado na tutela o meio ambiente, seja na abstenção de ações lesivas, no policiamento para que terceiros não ajam de forma prejudicial ao meio ambiente ou na promoção direta de ações voltadas para a sua proteção por meio de Políticas Públicas específicas.⁵

Neste ponto, no entanto, é preciso compreender algo bastante importante com relação ao bem jurídico protegido e a sua correspondência não com o enunciado normativo ou com a norma (construção hermenêutica), mas com o direito fundamental em si⁶.

Como ensinado por Jorge Reis Novais, o dispositivo constitucional carrega em seu teor uma gama de direitos fundamentais que conferem aos titulares diversas posições

¹ SARLET, Ingo W; WEDY, Gabriel T. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V. 10, 2021, p. 31

² O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente sobre o reconhecimento do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a exemplo do que se lê no seguinte julgado do MS nº 22.164. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164. Tribunal Pleno. São Paulo. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília. DJU 17/11/1995).

³ SARLET, Ingo W; WEDY, Gabriel T. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V. 10, 2021, p. 31

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/07/2024.

⁵ MOREIRA, Danielle de Andrade (coord). **Litigância climática no Brasil**: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021.

⁶ NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra editora, 2003. p. 53-54.

jurídicas e obrigações exigíveis do Estado. Produzem, segundo o autor, tanto determinações comissivas quanto omissivas ao Poder Público, assim como posições jurídicas de vantagem relativas à sua fruição e, ainda, retiram do legislador a possibilidade de ceifar as obrigações direta ou indiretamente impostas por elas ao Poder Público por quaisquer mecanismos democráticos existentes no ordenamento jurídico.⁷

Esses enfoques diversos pelos quais é possível observar um mesmo direito fundamental, além de demonstrar a sua complexidade e multifuncionalidade, ensejam a análise destas posições jurídicas a partir da sua dupla dimensionalidade – ou seja, em suas esferas subjetiva e objetiva.⁸

Ao abordar essa questão, Daniel Hachem⁹ aponta que estudando as posições jurídicas derivadas de um dado direito fundamental pelo enfoque de sua dimensão subjetiva, vislumbra-se que estas conferem ao seu titular (individual ou transindividual) prerrogativas robustas de exigibilidade do seu atendimento pelo destinatário da prestação delineada, seja pela via administrativa ou judicial – sendo este o seu ponto diferencial. Já quando se observa pelo enfoque de sua dimensão objetiva, verifica-se que tais posições jurídicas constituem valores que emanam sobre a ordem jurídica como um todo (constitucional e infraconstitucional) norteando a interpretação da legislação e vinculando a atuação do Poder Público a partir de um “*dever autônomo de proteção*” destes direitos (ou seja, independente de qualquer provocação) que abarca a obrigatoriedade da atuação preventiva à sua violação, a viabilização da sua fruição pelos titulares e, inclusive, a possibilidade de proteger o titular do direito contra si mesmo.¹⁰

No que tange especificamente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Robert Alexy¹¹ em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* aponta que este pode ser caracterizado como “*direito fundamental completo*” uma vez que ele é formado por feixes de posições jurídicas que contemplam: direitos de defesa (abstenção do Estado em intervenções possivelmente lesivas ao meio ambiente), direitos de proteção

⁷NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra editora, 2003. p. 53-54.

⁸ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. p. 141.

⁹ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil)**, v. 14, n. 14, Curitiba, Unibrasil, 618-688, ago/dez. 2013. p. 633.

¹⁰ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil)**, v. 14, n. 14, Curitiba, Unibrasil, 618-688, ago/dez. 2013. p. 646.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 433.

(proteção pelo Estado do bem jusfundamental Meio Ambiente' de atuações lesivas levadas a cabo por terceiros), direitos de procedimento (inclusão dos titulares do direito nos procedimentos de interesse ao meio ambiente) e o direito à prestação fática (configurando o dever de que o Estado atue com medidas diretas em prol do meio ambiente independente de provocação para tanto).

Adentrando na questão afeta à dupla dimensionalidade específica do direito fundamental em comento, Ingo Sarlet e Gabriel Wedy apontam, reiterando o que já elencado acima, que sua dimensão subjetiva está assentada na incorporação deste bem jusfundamental à esfera subjetiva em sentido amplo (ou seja, contemplando as várias posições jurídicas negativas e positivas decorrentes do direito fundamental) de seus destinatários e a consequente possibilidade de exigir a sua observância pela via judicial ou administrativa.¹²

Já na dimensão objetiva, explicam os autores que estes são caracterizados pela ausência de uma titularidade definida e por seus efeitos jurídicos autônomos, ensejando a obrigatoriedade de que o Estado norteie todas as ações a partir da premissa de premissas protetivas ao meio ambiente, evitando riscos e prevenindo atividades lesivas, seja pelo próprio Estado ou por terceiros¹³. A forma de atuação do Estado neste sentido, apesar de não estar explicitamente definida pela Constituição, podem ser exemplificadas pela *“criminalização de condutas que violam o meio ambiente, (...) pelo direito administrativo sancionatório e a responsabilidade civil, (...) atos administrativos, atividade regulatória, mecanismos processuais dentre outros”*¹⁴

Além disso, ainda apontam os autores que, no campo da dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Estado a formulação e execução de Políticas Públicas, atuação esta de caráter vinculativo e inafastável por quaisquer meios democráticos disponíveis, assim como da adoção de um conjunto de ações voltadas tanto para a estruturação de órgãos públicos cuja atuação é voltada para a proteção do meio ambiente, quanto para uma fiscalização ostensiva de atividades potencialmente poluidoras e campanhas de educação ambiental destinadas à educação formal e informal da população sobre o tema – conforme elencado (não exaustivamente) no

¹² SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p. 33.

¹³ SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p. 33

¹⁴ SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p. 33

teor do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.¹⁵

Desta forma, o que se vislumbra é que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser compreendido “como um todo”, verificando que os feixes de posições jurídicas jusfundamentais que dele derivam contemplam uma diversidade de ações voltadas para o Estado e que devem ser necessariamente observados.

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais assumem papel central, assegurando a dignidade humana e o bem-estar social. No entanto, sua plena concretização exige mais do que meros preceitos jurídicos. É nesse contexto que as políticas públicas se configuram como instrumentos essenciais para a efetivação desses direitos, traduzindo-os em ações e serviços concretos para a população. As políticas públicas não se limitam a medidas isoladas, mas sim a conjuntos estratégicos de ações planejadas e implementadas pelo Estado, com o objetivo de atender às demandas e necessidades da sociedade: “o conceito de política pública nasce como uma resposta política a problemas sociais, e muitas vezes essa resposta é mediada pelo direito, inclusive com previsão jurídica e, outras, no mínimo sua forma de implementação estará contornada pelo Direito”¹⁶. Elas se traduzem em programas, projetos e serviços que visam promover o acesso a direitos presentes na Constituição Federal de 1988.

De acordo com Caroline Müller Bittencourt¹⁷ em seu livro *Controle jurisdicional de políticas públicas*, as políticas públicas são definidas como o conjunto de ações e medidas do Estado voltadas à concretização dos direitos sociais; instrumentos que traduzem as escolhas do Estado sobre como e quando serão alcançados os objetivos e metas previstos na Constituição Federal; e manifestação concreta da vontade do Estado de assegurar o mínimo existencial aos cidadãos. Pode-se apontar que as características das políticas públicas são a intencionalidade, sendo formuladas e implementadas com a intenção de gerar determinados efeitos na sociedade; o direcionamento, possuindo objetivos e metas específicos a serem alcançados; a instrumentalidade, como ferramentas utilizadas pelo Estado para cumprir suas obrigações constitucionais; e o dinamismo, sendo continuamente revisadas e adaptadas às mudanças sociais e econômicas.

¹⁵ SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p. 33

¹⁶ BITTENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Políticas públicas de Governo e de Estado –uma distinção um pouco complexa: necessidade de diferenciação entre modelos decisórios, arranjos institucionais e objetivos de políticas públicas de Governo e Estado. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 3, p. 631-667, set./dez, 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i3.28105

¹⁷ BITTENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Porto Alegre, Núria Fabris, 2013.

Bitencourt¹⁸ destaca, ainda, a importância da distinção entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos sociais e das políticas públicas, sendo que a dimensão objetiva se refere ao conteúdo normativo dos direitos sociais, ou seja, o que o Estado é obrigado a garantir ao cidadão. Enquanto a dimensão subjetiva refere-se à exigibilidade individual do direito, ou seja, a possibilidade do cidadão de exigir do Estado o cumprimento da sua obrigação. Nesse sentido, a autora define políticas públicas como ações do Estado voltadas à concretização dos direitos sociais, destacando a importância da distinção entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos e o papel do controle jurisdicional na garantia desses direitos, ou seja, compreende-se como *“política pública como um conceito complexo, que engloba um emaranhado de decisões, desde o conteúdo, o nível de engajamento a fim de dar legitimidade à escolha, a competência de quem o pratica, a necessária provisoriedade no tempo ou mesmo sua revisão, a abertura democrática que interliga uma série de discursos”*¹⁹, ao considerar essa complexa teia de fatores, podemos compreender as políticas públicas como instrumentos poderosos para a promoção do bem-estar social e a garantia dos direitos fundamentais. Através da atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e do Poder Judiciário, as políticas públicas podem ser ferramentas eficazes para construir uma democracia.

Em suma, a visão de Bitencourt sobre as políticas públicas vai além de uma mera definição. A autora destaca a importância da compreensão das diferentes dimensões dos direitos sociais, do papel do controle jurisdicional e da complexa teia de decisões que envolvem a formulação e implementação das políticas. Ao considerar esses aspectos, podemos ter uma visão mais completa do papel das políticas públicas na promoção dos direitos e do bem-estar social.

No contexto da proteção ambiental, as políticas públicas assumem um papel crucial na garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Através da formulação e implementação de medidas eficazes, o Estado busca prevenir a degradação ambiental, promover o desenvolvimento sustentável e garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Deve-se destacar que o desafio não está no texto constitucional, no caso da proteção ambiental, mas de como ocorre (ou de como foi paralisada/interrompida) tais políticas *“(…), portanto, não podem ser artificialmente excluídas do processo de decisão judicial e das considerações sobre o quanto integram, ou não, o conteúdo essencial do direito.”*²⁰ Em outras palavras, o desafio reside em traduzir as normas

¹⁸ BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Porto Alegre, Núria Fabris, 2013.

¹⁹ BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Porto Alegre, Núria Fabris, 2013.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCCUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais.

constitucionais em ações concretas e efetivas, por meio da implementação de políticas públicas robustas e da constante vigilância para evitar retrocessos.

Para além do controle judicial, como destacado por Bitencourt, o controle administrativo também se configura como um instrumento fundamental para garantir a efetividade das políticas públicas ambientais. Através de mecanismos como a fiscalização ambiental, a emissão de licenças e autorizações e a aplicação de sanções administrativas, o Estado monitora o cumprimento das normas ambientais por parte dos agentes públicos e privados.

Segundo Valle²¹, "o controle administrativo das políticas públicas ambientais assume especial relevância no âmbito da Administração Pública Federal, em razão da complexa estrutura organizacional e da amplitude das competências ambientais distribuídas entre os diversos órgãos e entidades". Nesse contexto, o controle administrativo atua de forma preventiva e repressiva; através da elaboração de planos e programas ambientais, da definição de diretrizes e metas e da realização de estudos de impacto ambiental, o Estado busca evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente; e, diante da constatação de infrações ambientais, o Estado aplica sanções administrativas, como multas, embargos e interdições, visando coibir a prática de atos lesivos ao meio ambiente e punir os responsáveis; respectivamente.

Em simultâneo com o pensamento de Ana Paula Barcellos²², as políticas públicas formam a base de um apanhado de atividades que virão a ser realizadas pela Administração Pública a fim de efetivar os direitos fundamentais elencados na Constituição – em outras palavras, as políticas públicas ambientais, como parte das políticas públicas em geral, assumem um papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente. Também neste sentido, aponta William Clune²³, elas servem como ferramentas para que o Estado possa garantir a promoção de direitos, a saúde pública e o bem-estar da população, traduzindo os princípios constitucionais em ações concretas. Nesse contexto, o controle administrativo deveria se configurar como um elemento crucial para

Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>.

²¹ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas Públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 123.

²² BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 51.

²³ CLUNE, William H. Direito e políticas públicas: mapa da área. **Revista A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 21, n. 86, p. 59-108, out./dez. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/saman/Downloads/Enviando%20por%20email%20admin.+3.+William+H.+Clune%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/saman/Downloads/Enviando%20por%20email%20admin.+3.+William+H.+Clune%20(1).pdf). Acesso em: 26/07/2024. p. 74.

assegurar a efetividade e a eficiência das políticas públicas ambientais, pois é através dele que se faz possível monitorar a implementação das políticas, verificar o uso adequado dos recursos públicos e avaliar o alcance dos objetivos ambientais predefinidos.

Em suma, a proteção do meio ambiente exige uma abordagem multifacetada que combine o controle judicial com o controle administrativo. Por meio da atuação conjunta desses mecanismos, o Estado busca garantir a efetividade das políticas públicas ambientais, a tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Deve-se apontar que, no Brasil, a defesa dos direitos transindividuais, coletivos e individuais homogêneos encontra amparo em diversos mecanismos de tutela coletiva, previstos no ordenamento jurídico. A compreensão da distinção entre tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos é fundamental para a correta aplicação desses mecanismos.²⁴

A tutela de direitos coletivos visa à proteção de interesses que não pertencem a indivíduos específicos, mas sim à coletividade como um todo. São exemplos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde pública e o direito à segurança pública. Nesses casos, a ação é proposta por um legitimado específico, como o Ministério Público, a Defensoria Pública ou associações legalmente constituídas, em defesa do interesse coletivo.²⁵

Já a tutela coletiva de direitos visa à proteção de direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles que pertencem a um grupo de pessoas que se encontram na mesma situação jurídica. Por exemplo, o direito dos consumidores que foram lesados por uma mesma prática abusiva, o direito dos trabalhadores que foram vítimas de um mesmo acidente de trabalho e o direito dos credores de uma mesma empresa em falência. Nesses casos, a ação pode ser proposta por qualquer membro do grupo, desde que demonstre interesse jurídico na causa.²⁶

Os três principais mecanismos de tutela coletiva em consonância com o sistema jurídico brasileiro são: a Ação Popular se configura como um instrumento fundamental na defesa dos bens e interesses da coletividade brasileira. Através dela, qualquer cidadão, no

²⁴ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. p. 155.

²⁵ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. p. 156

²⁶ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. p. 156.

exercício de seus direitos políticos, pode proporcionar a anulação ou modificação de atos lesivos que ameaçam o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural, a saúde ou a segurança pública. Em outras palavras, a Ação Popular empodera o cidadão para atuar como fiscal da República, zelando pela transparência e probidade da Administração Pública e protegendo os bens e direitos que pertencem a todos nós. A Ação Civil Pública surge como um instrumento crucial na defesa dos direitos transindividuais, coletivos ou individuais homogêneos, quando esses são lesados ou ameaçados por atos de entes públicos, concessionários, permissionários ou pela omissão de qualquer um deles. Nesse cenário, assumem a responsabilidade de propor a ação o Ministério Público, a Defensoria Pública ou associações legalmente constituídas, atuando como legitimados para defender os interesses da coletividade. O Código de Processo Civil brasileiro (CPC) oferece um arsenal de mecanismos de tutela judicial coletiva, permitindo a defesa eficaz de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando estes se encontram ameaçados ou lesados.²⁷

Sucintamente, os mecanismos de tutela coletiva representam ferramentas essenciais para a defesa dos direitos transindividuais, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Ao compreender as diferenças entre tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, os integrantes do Poder Judiciário podem garantir a efetiva proteção desses direitos, assegurando a justiça social e a promoção do bem-estar da coletividade. Entretanto, "cumpre mencionar que a possibilidade de controle judicial não significa, a priori, judicialização invasiva ou a falta de deferência à esfera administrativa"²⁸, expondo que uma vez exaurido as possibilidades, a solução está na busca por uma decisão judicial.

2. O DESMANTELAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS PELO GOVERNO DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO E O CHAMAMENTO DO STF PARA DIRIMIR A QUESTÃO – O CHAMDO “PACOTE VERDE”

A análise proposta adiante carrega em si a necessidade de uma breve contextualização acerca do momento político vivenciado no Brasil durante o período compreendido entre 2019 e 2022, especialmente no que tange à posição de adotada pelo governo federal com relação à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que constitui o motivo pelo qual as demandas foram em si necessárias.

Em retrospecto, é possível visualizar que a postura combativa do ex-Presidente Jair Bolsonaro ao bem jusfundamental Meio Ambiente já eram anunciados desde o período

²⁷ CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019.

²⁸ CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019.

de sua campanha para a eleição ao cargo. Em seus discursos enquanto candidato, frequentemente questionou a veracidade dos dados indicativos de problemas socioambientais (índices de desmatamento, queimadas, mudanças climáticas, dentre tantos outros) e expôs opiniões contrárias à legislação ambiental vigente, assim como à rigidez da fiscalização exercida pelo Estado, apontando em diversas ocasiões o papel destas como impeditivos ao pleno desenvolvimento econômico do país.²⁹ Vale ressaltar que tais argumentações e narrativas nunca foram embasadas em qualquer estudo ou dados que se verificaram verdadeiros, tratando-se de uma linha de biopopulismo³⁰ particularmente desenvolvida pelo governo Bolsonaro.

Sem surpresa, os efeitos destes posicionamentos reverberaram e frutificaram por todo o período em que governou o país após eleito. Conforme aponta Márcio Staffen³¹, desde o momento da posse a postura adotada pelo governo federal sob a liderança de Jair Bolsonaro foi voltada para “conduzir ações e medidas administrativas e legislativas que correspondesse às promessas de campanha”, tendo a mudança de postura política do governo sido sentida dentro e fora das fronteiras nacionais, especialmente a partir de manifestações realizadas em eventos oficiais como as Cúpulas do Clima – COPs.

Um levantamento realizado pelo Instituto Socioambiental – ISA indicou, inclusive, a correspondência de picos de incidência de casos de desmatamento/queimadas na Amazonia Legal com discursos públicos do ex-Presidente, no qual abertamente havia manifestado entendimento contrário às medidas em execução pelo Estado para a fiscalização de ilícitos e proteção do meio ambiente – ou seja, a mera verbalização era suficiente para incitar a população a agir de forma lesiva ao meio ambiente.³²

Este, no entanto, foi somente o início de uma longa lista de situações limítrofes identificadas pela sociedade civil organizada e por órgãos de controle nacionais e internacionais com relação à conduta adotada pelo governo federal diante do bem

²⁹ STAFFEN, Márcio Ricardo. O Supremo Tribunal Federal como garantidor do estado de direito ambiental no governo do presidente Jair Bolsonaro. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 18, n. 3, set. – dez. 2022. p. 10.

³⁰ FÜRST, Henderson. Biopopulismo e a apropriação política de narrativas científicas. In: CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas; GOUVÊA, Carina Barbos; LAMENHA, Bruno (coords.) **Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 141 e ss.

³¹ STAFFEN, Márcio Ricardo. O Supremo Tribunal Federal como garantidor do estado de direito ambiental no governo do presidente Jair Bolsonaro. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 18, n. 3, set. – dez. 2022. p. 10

³² ALVES, Fabiana. Discurso do governo como indutor de ilegalidade. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26/07/2024, p. 46.

jusfundamental que pauta este estudo.³³ Sem qualquer intenção exauriente, cabe elencar alguns exemplos destas situações acima indicadas, a fim de trazer a compreensão da extensão e gravidade do cenário encontrado:

Com relação à atuação do governo diante da estrutura do Estado responsável pela gestão ambiental e detentora do poder de polícia ambiental, Fabiana Alves aponta que após ameaças iniciais de extinção do Ministério do Meio Ambiente – MMA, bastante mal recebida tanto no âmbito nacional quanto internacional, o governo federal optou pela manutenção da pasta mas com supressão de atribuições e extinção de partes operacionais de sua estrutura, notadamente secretarias e departamentos especificamente voltadas para ações de mitigação à mudanças climáticas (dentre estas ações, aquelas que contemplavam ações direcionadas ao combate às queimadas e desflorestamento)³⁴.

Ainda nesta seara, Maria Laura Canineu aponta o sucateamento de autarquias federais e estaduais sobre as quais recai o poder de polícia ambiental, não só pelo desmantelamento do corpo técnico e da infraestrutura, mas também pela desvinculação atribuições e inclusão de obrigações no rito administrativo das infrações ambientais cujo intuito seria de torná-lo moroso e inefetivo.³⁵

No que concerne às políticas públicas, pode-se constatar condutas reiteradas e sistemáticas voltadas para o desmonte destas, sendo os casos mais emblemáticos: (i) o abandono do Planejamento Estratégico 2014-2022 vinculado ao Ministério do Meio Ambiente sem substituição ou justificativa, assim como aconteceu com os Programas Temáticos do Plano Plurianual (2016 – 2019) e com o Programa 2050, o qual, segundo o Relatório de Auditoria Anual de Contas produzido pela Controladoria-Geral da União - CGU foi apenas 13% executado;³⁶ (ii) a inoperância proposital conferida à Política Nacional sobre Mudança do

³³ GUETTA, Maurício. Notas sobre o caso do Fundo Clima no contexto da litigância climática perante o Supremo Tribunal Federal. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26/07/2024, p. 54.

³⁴ GUETTA, Maurício. Notas sobre o caso do Fundo Clima no contexto da litigância climática perante o Supremo Tribunal Federal. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26/07/2024, p. 55.

³⁵ CANINEU, Maria Laura. A crise climático-ambiental no Brasil sob a perspectiva dos Direitos Humanos. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26/07/2024, p. 93.

³⁶ GUETTA, Maurício. Notas sobre o caso do Fundo Clima no contexto da litigância climática perante o Supremo Tribunal Federal. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26/07/2024, p. 55.

Clima, cujos objetivos foram descumpridos sem maiores justificativas e os recursos jamais repassados³⁷; (iii) a desarticulação e extinção do Plano de Combate e Controle do Desmatamento na Amazonia Legal - PPCDAm, política pública colocada em marcha em 2004 com o objetivo de diminuir o desmatamento na Amazonia Legal.³⁸

Por fim, no que refere à gestão financeira e de fundos específicos voltados para ações relativas ao meio ambiente, algumas das principais atuações atentatórias do governo federal observados foram: (i) o desmonte dos comitês técnico e orientador do Fundo Amazônia, principal mecanismo financeiro disponível para dar suporte a medidas de mitigação do desmatamento na Amazonia e responsável pelo orçamento encaminhado ao Plano de Combate e Controle do Desmatamento na Amazonia Legal - PPCDAm, culminando na sua paralisação e na suspensão de novos aportes pelos seus principais doadores – a Noruega e a Alemanha³⁹; (ii) a extinção do Fundo Clima, cujo comitê gestor sequer chegou a ser nomeado pelo governo federal no ano de 2019, o qual foi constituído em 2009 para ser um dos principais instrumentos destinados a possibilitar o cumprimento de metas brasileiras relacionadas à Política Nacional sobre Mudança do Clima⁴⁰.

O legado deixado após quatro anos de governo, como concluem Maria Antonia Tigre e Joana Setzer⁴¹, foi de desmantelamento das políticas públicas voltadas ao meio ambiente, desvinculação de recursos de fundos especificamente voltados para a finalidade de promover ações em prol da proteção ambiental e o desmonte das estruturas estatais com poder de polícia ambiental, deixando evidente a escolha política não só pelo não impulsionamento para novas medidas/ações em torno da concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também pelo trabalho ativo

³⁷ GUETTA, Maurício. Notas sobre o caso do Fundo Clima no contexto da litigância climática perante o Supremo Tribunal Federal. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima** (ADPF 708). Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26/07/2024, p. 56.

³⁸ FERREIRA, Helene; CORLETO, Ana Flávia. Desmatamento na Amazonia Legal: da desarticulação de um plano de ação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 9 (2023), n. 04. p. 751 - 780, 2023. p. 767.

³⁹ FERREIRA, Helene; CORLETO, Ana Flávia. Desmatamento na Amazonia Legal: da desarticulação de um plano de ação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 9 (2023), n. 04. p. 751 - 780, 2023. p. 768.

⁴⁰ SENADO FEDERAL. Comissão de Meio Ambiente. **Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima** – sumário executivo. Relator Senador Fabiano Contarato. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c002f430-7ece-4ccb-aad3-9247f62713ab>. Acesso em: 23/07/2024. p. 06.

⁴¹ TIGRE, Maria Antonia; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: An analysis of the Climate Fund decision. **Georgetown Journal of International Law**, V. 54, 2023. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/219. Acesso em: 22/07/2024. p. 606.

contra as medidas, políticas e estruturas já colocadas em operação por governos anteriores com o intuito de neutralizá-las.

Essas situações de violação do dever do Estado em sua atuação frente à promoção e proteção do bem jusfundamental ganham contraste quando se contata que elas coincidem com indicativos do agravamento da crise climática mundial nos anos recentes, evidente, por exemplo, pela aferição da elevação irreversível da temperatura média mundial em 1°C, com alguns efeitos deste aquecimento já sendo visíveis ao redor do globo com o aumento gradual de casos de secas, inundações, calor ou frios extremos e por tempo prolongado, para citar alguns. A previsão pouco animadora é de que mesmo que as emissões de gases tivesse um encerramento abrupto absoluto, a tendência ainda seria de que os gases já acumulados na atmosfera ainda causem a elevação da temperatura em mais 0.5°C e de 3°C caso as emissões continuem ocorrendo como estão.⁴²

Essa constatação ensejou renovados esforços da comunidade internacional em prol de conceder efetividade às ações voltadas à preservação ambiental e redução das emissões de gases na atmosfera, especialmente carbono, em um renovado impulso coletivo global para mitigar novos agravamentos – tendo sido o Brasil um dos países publicamente cobrados por caminhar na contramão deste propósito e dos compromissos internacionalmente assumidos⁴³ (a exemplo do Acordo de Paris) por, dentre tantas coisas, ter atentado (comissiva ou omissivamente) contra a Amazonia Legal, um dos grandes sumidouros de carbono do mundo, a tal ponto que estudos demonstram sua conversão de absorvedor em emissor de carbono motivado pelo desmatamento e queimadas na região.⁴⁴

Em relatório elaborado pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal para avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima em dezembro de 2019, sob relatoria do senador Fabiano Contarato, ficou evidente a mudança da postura do governo federal com o início do mandato de Jair Bolsonaro a partir do comparativo da gestão das políticas públicas e fundos estavam sendo conduzidas até 2018 e como passaram a ser geridas a partir de então e do impacto que tal mudança ocasionou no atingimento das metas ambientais estabelecidas em compromissos assumidos pelo país para a mitigação das mudanças climáticas. Tais constatações ensejaram uma série de recomendações ao Poder Executivo ao final do

⁴² SENADO FEDERAL. Comissão de Meio Ambiente. **Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima** – sumário executivo. Relator Senador Fabiano Contarato. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c002f430-7ece-4ccb-aad3-9247f62713ab>. Acesso em: 23/07/2024. p. 02.

⁴³ FERREIRA, Helene; CORLETO, Ana Flávia. Desmatamento na Amazonia Legal: da desarticulação de um plano de ação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 9 (2023), n. 04. p. 751 - 780, 2023. p. 759.

⁴⁴ GATTI, Luciana V. Gatti. Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. **Nature**, v. 595, 15 de julho de 2021. 2021, p. 388-393.

relatório, demandando, dentre outras coisas, a reestruturação e fortalecimento do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, assim como a retomada urgente da gestão responsável e não ideologicamente maculada das políticas públicas ambientais e dos fundos que lhe davam suporte financeiro.⁴⁵ Tais recomendações, no entanto, caíram em ouvidos moucos, como não foi diferente com diversos outros questionamentos e apelos advindos de entidades nacionais e internacionais.

Diante do cenário apresentado e sem encontrar formas possíveis de debate produtivo com o governo federal para reverter as medidas já tomadas e temendo o que ainda estava por vir, a sociedade civil organizada, alguns partidos políticos e o Ministério Público Federal voltaram-se para o Supremo Tribunal Federal para que este “*no exercício de suas atribuições constitucionais, para além de mitigar os arroubos populistas e preservar os pressupostos do rule of law, assegure a aderência brasileira junto ao acervo de direitos, garantias e obrigações que compõe o regime complexo jurídico atual*”.⁴⁶ Importante dizer que, conforme aponta Luiz Henrique Diniz Araujo⁴⁷, o Supremo Tribunal Federal tem se colocado cada vez mais como “*guardião de direitos fundamentais, uniformizador da interpretação constitucional, enfim, aproximando-se cada vez mais do que se entende por um tribunal constitucional*”.

Para tanto, ingressaram com uma série de medidas judiciais apontando as diversas e sistemáticas violações ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado perpetradas pelo governo federal em busca do reconhecimento da inconstitucionalidade das condutas ou das omissões em seu dever de agir ali delineadas, mas, também, da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelos Ministros ensejado pelo conjunto das violações perpetradas.

Ao conjunto destas ações, dada a coincidência temática e o motivo que as levou à judicialização, acabou conhecido como “Pacote Verde” ou “Pauta Verde”. Apesar de inicialmente contar com apenas sete ações, com o transcorrer do tempo mais ações foram

⁴⁵ SENADO FEDERAL. Comissão de Meio Ambiente. **Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima** – sumário executivo. Relator Senador Fabiano Contarato. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c002f430-7ece-4ccb-aad3-9247f62713ab>. Acesso em: 23/07/2024. p. 11.

⁴⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. O Supremo Tribunal Federal como garantidor do estado de direito ambiental no governo do presidente Jair Bolsonaro. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 18, n. 3, set. – dez. 2022. p. 13.

⁴⁷ ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. Os efeitos do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão: a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até a ADO nº 26/DF. **Revista A&C: Direito Administrativo e Constitucional** – ano 21, n. 86, p. 131 – 155, out./dez. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/saman/Downloads/Enviando%20por%20email%20admin.+5.+Luiz+Henrique+Diniz+Araujo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/saman/Downloads/Enviando%20por%20email%20admin.+5.+Luiz+Henrique+Diniz+Araujo%20(1).pdf). Acesso em: 26/07/2024. p. 138.

sendo adicionadas, totalizando quinze demandas.

São elas:

- (i) ADO n° 54 – ação proposta pelo Rede Sustentabilidade, pleiteia o reconhecimento de omissão inconstitucional do Presidente da República e do ministro do Meio Ambiente à época em impedir avanços no desmatamento na Amazonia Legal;
- (ii) ADO n° 59 – ação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), na qual questiona-se a não disponibilização pelo governo federal de verbas destinadas ao Fundo Amazonia, o qual alimenta políticas públicas de proteção ambiental e combate ao desflorestamento;
- (iii) ADO n° 60 – ação proposta por um conjunto de partidos políticos (PSB, PSOL, PT e REDE), na qual buscam o reconhecimento da omissão inconstitucional por parte do governo federal diante da paralização do Fundo Amazonia e do Fundo Clima, ambos arcabouços financeiros essenciais para a concretização de políticas públicas ambientais em execução;
- (iv) ADPF N° 708 – ação proposta por diversos partidos políticos (PT, PSOL, PSB e REDE), pleiteia o reconhecimento do descumprimento de preceitos fundamentais pelo governo federal ao sucatear a ponto de extinguir o Fundo Clima, arcabouço de recursos que ampara a execução de políticas públicas em prol da mitigação da crise climática.
- (v) ADPF N° 760 – ação proposta por diversos partidos políticos (PSB, REDE, PDT, PT, PSOL, Pcdob e Partido Verde) e outras dez entidades do setor ambiental, a ação argui o descumprimento de preceitos fundamentais da Constituição brasileira a partir da indicação de várias ações ou omissões que culminam no desmantelamento da política pública referente ao Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento da Amazonia.⁴⁸
- (vi) ADPF n° 592 e 755 – ações propostas em conjunto por diversos partidos (PSB, PSOL e PT), requerendo o reconhecimento da violação de preceitos fundamentais a partir da conduta do governo federal em razão da morosidade administrativa instituída no rito administrativo das multas ambientais pela imposição de Conciliação Ambiental e conversão de multas, possibilitando

⁴⁸ FERREIRA, Helene; CORLETO, Ana Flávia. Desmatamento na Amazonia Legal: da desarticulação de um plano de ação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 9 (2023), n. 04. p. 751 - 780, 2023. p. 758

grande postergação dos prazos tanto para a defesa administrativa quanto para o pagamento de multas.⁴⁹

- (vii) ADPF n° 651/2020 – ação proposta pelo partido Rede Sustentabilidade e cuja insurgência está focada no Decreto Federal que mudou a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente para excluir a participação da sociedade civil até então presente.
- (viii) ADPF n° 735 – ação proposta pelo Partido Verde, pleiteia o reconhecimento da violação de preceitos fundamentais pela conduta do ex-Presidente e ex-Ministro da Defesa pela limitação imposta à autonomia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na promoção de fiscalização ambiental, especialmente diante do traslado da operação Verde Brasil para coordenação pelo Ministro da Defesa.
- (ix) ADPF n° 743 – ação proposta por diversos partidos políticos (PSOL, PSB, PT e REDE), argui-se o reconhecimento da violação de preceitos fundamentais a partir da atuação do governo federal, seja de forma comissiva ou omissiva, ao negligenciar proteção efetiva aos biomas Amazônico e do Pantanal, com pedido expresso de reconhecimento da caracterização de Estado de Coisas Inconstitucional.⁵⁰
- (x) ADPF n° 746 – ação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pleiteia que que o governo federal seja compelido a atuar de forma efetiva no combate aos incêndios nos biomas Amazônico e do Pantanal, tanto por meio do fornecimento de recursos (humanos, estruturais e financeiros) quanto pela retomada de políticas públicas ilegalmente paralisadas, como o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PrevFogo) e o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).
- (xi) ADPF n° 747, 748 e 749 – ações propostas por diversos partidos políticos (PT, PSB e REDE), além de diversas entidades da seara ambiental na qualidade de amicus curie, requerem o reconhecimento de um estado de anomia e descontrole regulatório ensejado pela revogação das Resoluções n° 284/2001, 302/2002, 303/2002 do CONAMA em vigência há mais de vinte anos e que

⁴⁹ GIOVANELLI, Rafael; ARAÚJO, Suely. (2024). Entre simbolismo e instrumentalidade: Um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, 2024, v. n. 02, p. 423–449.

⁵⁰ MIRANDA, Paulo Rodrigo; NASCIMENTO, Valéria. Amazonia sob ataque: estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista de Políticas Públicas**, São Luis, v. 27, n. 1, p. 87 – 105, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321175886006/html/>. Acesso em: 19/07/2024.

conferiam consolidado arcabouço de proteção ambiental sob a justificativa oficial destes ofertarem impeditivo ao crescimento econômico.⁵¹

- (xii) ADPF nº 857 – ação proposta por diversos partidos políticos (PSOL, PSB, PT e REDE), argui uma série de negligências e omissões por parte do governo federal, em clara violação do seu dever de agir em prol da defesa do meio ambiente, especialmente no que tange aos biomas Amazônico e do Pantanal.
- (xiii) ADPF nº 981 – ação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), requerendo o reconhecimento de violações perpetradas pelo governo federal ao promover o desmantelamento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da Educação Ambiental e a desestruturação dos órgãos responsáveis pela sua execução a ponto de impedir qualquer ação concreta pro parte destes.
- (xiv) ADI Nº 6.148/2019 – ação proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), arguindo a inconstitucionalidade da Resolução nº 491 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que versa sobre padrões aceitáveis de qualidade do ar, indicando que a regulamentação seria insatisfatória perante os preceitos constitucionais vigentes.⁵²
- (xv) ADI nº 6808/2021 – ação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, no qual questiona a constitucionalidade das alterações realizadas na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio de Medida Provisória que faz passar a prever a concessão sem análise técnica (automática) tanto de alvarás de funcionamento quanto de licença ambiental para empresas que possam ser enquadradas em atividade de grau de risco médio;
- (xvi) ADI nº 7107 – ação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) para requerer o reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos editados pelo Ex-Presidente Jair Bolsonaro que incentivam a atividade de mineração (garimpo) na região amazônica, dado o potencial lesivo ao bem jusfundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a afronta às políticas públicas de preservação ambiental em execução na região.

⁵¹ VILANI, Rodrigo Machado. Avanço técnico-científico na jurisprudência do STF: Reflexões a partir das ADPF 747, 748 E 749. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1–33, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/80705>. Acesso em: 25/07/2024.

⁵² NÓBREGA, Antônio Pedro Marques. **O STF e a consideração da melhor evidência científica no controle de constitucionalidade de políticas públicas ambientais**: uma análise a partir das técnicas decisórias empregadas na ADIN. 6.148/DF. 2022. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. p. 15.

Do conjunto de ações acima elencado, é possível perceber a multiplicidade de desdobramentos (feixes) do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado levado pela sociedade civil organizada e entidades legitimadas para litigar em prol da tutela de direitos coletivos e transindividuais à análise do Supremo Tribunal Federal em busca de garantir a sua efetividade, especialmente no que tange às políticas públicas já em execução, diante do evidente ímpeto político contrário.

Importante asseverar que, conforme apontam Rubens Beçak e Lucas Fernandes⁵³, identificou-se nos anos recentes uma elevação considerável no número de ações encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com temáticas voltadas para a tutela do bem jusfundamental Meio Ambiente e é importante ressaltar que esse fenômeno se dá por um conjunto de fatores que contempla, mas não se esgota, no momento político representado pelo governo de Jair Bolsonaro – trata-se, para além disso, da internalização pela sociedade através da educação ambiental acerca da importância da proteção do meio ambiente e da construção de entes de defesa robustos e atuantes em prol da vigilância da efetivação deste

3. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 743 E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade e pelo Partido dos Trabalhadores, surge como ferramenta jurídica robusta e idônea para combater as crescentes queimadas na Amazônia e no Pantanal. Através da análise aprofundada do conceito, dos efeitos e da adequação da ADPF à demanda proposta, este capítulo demonstra a relevância dessa ferramenta na busca por soluções efetivas para a grave crise ambiental que assola o Brasil.

A ADPF, prevista no art. 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988⁵⁴, configura-se como um instrumento sui generis de controle de constitucionalidade, direcionado à defesa de preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil. Segundo aponta Alexandre de Moraes⁵⁵, a ADPF "*tem natureza jurídica de ação direta, mas com características próprias, que a distinguem das demais ações diretas*" - isto é, ao contrário das ações diretas que questionam a constitucionalidade de leis ou atos normativos em geral, a ADPF tem como alvo principal a

⁵³ BEÇAK, Rubens; FERNANDES, Lucas. Judicialização do meio ambiente na Pandemia da Covid-19: uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 2, maio/ago de 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/29381/26488>. Acesso em: 16/07/2024. p. 23.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/07/2024.

⁵⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 142.

proteção dos preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil. Isso significa que ela se concentra na defesa dos princípios basilares que sustentam o Estado Democrático de Direito, como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

Esta ação ostenta efeitos jurídicos relevantes, podendo determinar a declaração de inconstitucionalidade de normas ou atos normativos, a desconstitucionalização por efeito reflexo, a fixação de prazo para a União ou Estado editar lei ou tomar providência, a determinação de medidas para a efetivação de preceitos fundamentais e a anulação de atos individuais ou concretos.⁵⁶

No que tange especificamente à ADPF 743, ela demonstra ser um instrumento jurídico extremamente adequado para o enfrentamento da crise ambiental na Amazônia e no Pantanal. A caracterização das queimadas como ofensa a diversos preceitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento sustentável e ao patrimônio cultural, legitima a utilização desse instrumento de controle concentrado de constitucionalidade.⁵⁷

As queimadas geram fumaça tóxica que afeta a saúde da população, podendo ocasionar doenças respiratórias graves, inclusive mortes. Tal cenário configura flagrante violação do direito à vida e à saúde, preceitos fundamentais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal. Também, o desmatamento e as queimadas causam danos irreparáveis ao bioma amazônico e pantaneiro, comprometendo a biodiversidade, a qualidade da água e do ar, e os serviços ecossistêmicos essenciais para a vida humana. Essa devastação configura ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.⁵⁸

Pode-se evocar que a exploração predatória dos recursos naturais, sem a devida preocupação com as futuras gerações, configura ofensa ao princípio do desenvolvimento sustentável, previsto no artigo 3º da Constituição Federal. As queimadas impedem a concretização desse princípio, colocando em risco o futuro do país.⁵⁹

⁵⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 142.

⁵⁷ MIRANDA, Paulo Rodrigo; NASCIMENTO, Valéria. Amazonia sob ataque: estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista de Políticas Públicas**, São Luis, v. 27, n. 1, p. 87 – 105, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321175886006/html/>. Acesso em: 19/07/2024.

⁵⁸ MIRANDA, Paulo Rodrigo; NASCIMENTO, Valéria. Amazonia sob ataque: estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista de Políticas Públicas**, São Luis, v. 27, n. 1, p. 87 – 105, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321175886006/html/>. Acesso em: 19/07/2024.

⁵⁹ MIRANDA, Paulo Rodrigo; NASCIMENTO, Valéria. Amazonia sob ataque: estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista de Políticas Públicas**, São Luis, v. 27, n. 1, p. 87 – 105, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321175886006/html/>. Acesso em: 19/07/2024.

Conforme Fritjof Capra⁶⁰ em sua obra seminal *A Teia da Vida*, a natureza se configura como uma teia interconectada, onde todos os elementos estão interdependentes e influenciam-se mutuamente. Essa visão sistêmica nos permite compreender que as queimadas na Amazônia e no Pantanal não são eventos isolados, mas sim consequências de um modelo de desenvolvimento predatório que ignora os limites da natureza e as necessidades das futuras gerações.

De acordo com Capra, a vida na Terra é uma teia complexa e interconectada, na qual todos os organismos estão inter-relacionados e interdependentes – essa teia da vida é a base de todos os processos ecológicos e é essencial para a saúde e o bem-estar do planeta.⁶¹ Ou seja, a teia da vida é um sistema complexo, interligado e essencial para a saúde do planeta. Compreender essa interconexão e agir para protegê-la é fundamental para garantir um futuro sustentável para a Terra.

Nesse sentido, a ADPF 743 surge como um instrumento fundamental para pressionar o Estado a tomar medidas efetivas no combate às queimadas e na construção de um futuro mais justo e sustentável para o Brasil. Deve-se destacar que os povos indígenas e tradicionais habitam a Amazônia e o Pantanal há séculos, detendo saberes ancestrais e uma rica cultura intimamente ligada ao meio ambiente. As queimadas colocam em risco sua existência e seu patrimônio cultural, violando o direito à cultura, previsto no artigo 215 da Constituição Federal.

A ADPF 743 encontra sólida sustentação jurídica em diversos dispositivos legais, como a Constituição Federal, que no artigo 5º garante o direito à vida, à saúde e à integridade física, ameaçados pelas queimadas; no artigo 6º assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, violado pela devastação dos biomas; no artigo 225 protege o meio ambiente como um direito fundamental do povo brasileiro; no artigo 3º estabelece o princípio do desenvolvimento sustentável, incompatível com a exploração predatória; e no artigo 215 garante o direito à cultura, ameaçado pela destruição de patrimônios indígenas e tradicionais.⁶² Além disso, a Lei nº 9.984/2000⁶³, conhecida como Lei de Proteção Florestal, em seu artigo. 2º, § 2º, proíbe a destruição de florestas, combatendo diretamente as

⁶⁰ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova visão da ciência para a era da interconexão. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 231.

⁶¹ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova visão da ciência para a era da interconexão. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 231.

⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/07/2024.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 9.984, de 7 de julho de 2000**. Dispõe sobre a proteção da floresta Amazônica, cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e dá outras providências. Brasília: DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19984.htm. Acesso em: 24/07/2024.

queimadas. A Lei Complementar nº 140/2011⁶⁴, que dispõe sobre a Política Nacional do Clima, no artigo. 2º, III, aborda o combate às mudanças climáticas, que são agravadas pelas queimadas e emissões de gases do efeito estufa. O Decreto nº 6.571/2008⁶⁵, relativo à Política Nacional de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal, no artigo 1º, define a política nacional de combate ao desmatamento ilegal, essencial para o controle das queimadas. A ADPF 743, amparada por essa robusta base legal, busca garantir a efetividade desses dispositivos e defender os direitos fundamentais ameaçados pelas queimadas na Amazônia e no Pantanal.⁶⁶

Diante do exposto, conclui-se que a ADPF 743 se configura como instrumento jurídico idôneo e eficaz para combater as crescentes queimadas na Amazônia e no Pantanal. A caracterização das queimadas como ofensa a diversos preceitos fundamentais, a urgência em se evitar danos irreparáveis ao meio ambiente e a necessidade de garantir a efetividade das normas de proteção ambiental fundamentam a utilização dessa ferramenta jurídica.

A ADPF 743 não se limita a buscar a responsabilização do Estado por sua omissão no combate às queimadas, mas também propõe medidas concretas para a superação da crise ambiental. Ações como a elaboração e implementação de um plano abrangente de prevenção e combate a incêndios, o fortalecimento dos órgãos de fiscalização ambiental, a promoção do desenvolvimento sustentável na região e o apoio às populações tradicionais são medidas essenciais para a efetiva proteção da Amazônia e do Pantanal.

Deve-se destacar que na ADPF 743, a Rede Sustentabilidade e o Partido dos Trabalhadores, autores da ação, pleitearam o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em relação à política de combate a incêndios e queimadas na Amazônia e no Pantanal. Segundo Barroso⁶⁷: *“o Estado de Coisas Inconstitucional é uma situação fática de violação sistemática de direitos fundamentais, reveladora de uma disfunção generalizada nas estruturas estatais, que impede a implementação de políticas públicas destinadas a garantir esses direitos.”*, sendo necessário uma resposta robusta do Poder Judiciário. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal pode reconhecer a existência do Estado de Coisa Inconstitucional e determinar medidas para solucionar os problemas estruturais que o causam. A introdução do

⁶⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 140**, de 8 de agosto de 2011. Dispõe sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Brasília: DF, 2011. Disponível em: [URL inválido removido]. Acesso em: 24/07/2024.

⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.571**, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal. Brasília: DF, 2008. Disponível em: [URL inválido removido]. Acesso em: 24/07/2024

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743**. Relator Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>. Acesso em: 23/07/2024.

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 1047.

conceito de estado de coisas inconstitucional no Brasil ocorreu por meio da ADPF 347, na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) solicitou que fosse declarado o estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema carcerário brasileiro. O PSOL visava encontrar uma solução para a superlotação nas prisões e para as condições sub-humanas impostas aos detentos, que resultam em graves violações aos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.⁶⁸

Os autores da ADPF 743 argumentaram que o combate às queimadas na Amazônia e no Pantanal falhou em decorrência de uma série de fatores, como a omissão do Estado, evidenciada pela falta de medidas eficazes para prevenir e combater as queimadas, incluindo fiscalização insuficiente e investimento inadequado em políticas públicas; a fraude na aplicação de recursos, com o desvio de verbas destinadas à proteção ambiental; a influência de grupos de interesse, que exercem pressão de setores econômicos que se beneficiam da exploração predatória dos recursos naturais; e a falta de coordenação entre os órgãos públicos, resultando em desarticulação entre os diferentes níveis de governo e órgãos responsáveis pela proteção ambiental.⁶⁹

O Supremo Tribunal Federal baseou-se na Corte Constitucional Colombiana para estabelecer os critérios necessários à declaração do estado de coisas inconstitucional, que incluem: (i) a existência de uma violação grave, massiva e sistemática de direitos fundamentais que afeta um grande número de pessoas, não sendo possível determinar exatamente quantas; (ii) a omissão contínua e persistente das autoridades públicas na proteção desses direitos, que pode se manifestar por meio de omissões legislativas, falta de prioridade política para resolver questões importantes, ausência ou ineficácia de políticas públicas, ou ainda pela falta de coordenação eficaz de ações destinadas a acabar com essas violações; (iii) a necessidade de ação conjunta e coordenada entre órgãos e entidades públicas para superar a situação de inconstitucionalidades; e (iv) o possível congestionamento judicial resultante do ajuizamento isolado de ações que visam proteger os direitos fundamentais violados de forma individual.⁷⁰

Em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional. O relator do caso, Ministro André Mendonça, considerou que a

⁶⁸ MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO NETO, Helio das Chagas; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 8, n. 3, p. 807-835, set./dez. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743**. Relator Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>. Acesso em: 23/07/2024.

⁷⁰ MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO NETO, Helio das Chagas; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 8, n. 3, p. 807-835, set./dez. 2021.

caracterização do Estado de Coisa Inconstitucional não se aplicava à situação das queimadas, pois não havia elementos que demonstrassem uma violação sistemática e generalizada dos direitos fundamentais. Todavia, a Corte Constitucional entendeu que ainda há medidas que podem ser tomadas para combater as queimadas antes de se reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional. O Tribunal determinou que o governo federal deve apresentar um plano detalhado para prevenir e combater os incêndios, com metas, prazos e recursos específicos.⁷¹

A decisão da Suprema Corte não significa que o problema das queimadas esteja resolvido. Ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a proteção efetiva da Amazônia e do Pantanal. A sociedade civil, o Ministério Público e demais instituições interessadas devem continuar cobrando do governo medidas concretas e eficazes para combater as queimadas e defender os direitos fundamentais.

Em suma, a ADPF 743/2024 representou um marco na luta pela defesa da política pública ambiental no Brasil, em um momento em que a Amazônia e o Pantanal sofriam os impactos devastadores de incêndios e desmatamento em escala sem precedentes. A ação, movida pela Rede Sustentabilidade e pelo Partido dos Trabalhadores, objetivou responsabilizar o Estado pela omissão e negligência na proteção do meio ambiente, em especial durante o (des)governo do período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022., caracterizado por um descaso sistemático com as questões ambientais e um enfraquecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e controle ambiental.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao determinar a adoção de medidas concretas para o combate aos incêndios e a recuperação dos ecossistemas degradados, sinalizou para a importância da tutela judicial do meio ambiente e reafirmou o papel do Poder Judiciário como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais. Em especial, ainda no âmbito da ADPF 743, iniciou-se o principal litígio estrutural brasileiro em questão ambiental⁷² para tomar medidas de controle a queimadas que ecoam o “Dia do Fogo”, prática de manejo de queimadas criminosas que datam do período do Governo Bolsonaro e que, em 2024, implicaram numa das mais graves condições ambientais e climáticas no Brasil.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743**. Relator Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>. Acesso em: 23/07/2024.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Execução em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743**. Ministro Redator do Acórdão Flávio Dino. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/10/75BDD5E7285737_dinoadpf743incendios.pdf.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprofundamento da análise sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a importância das políticas públicas para sua efetivação e a crise ambiental desencadeada durante o governo Bolsonaro revelam a complexidade e a urgência da questão ambiental no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o meio ambiente como um direito fundamental e impõe ao Estado o dever de protegê-lo e preservá-lo. No entanto, a efetivação desse direito depende de políticas públicas consistentes e de uma atuação proativa do Poder Público. As ações do governo Bolsonaro, marcadas pelo desmonte de órgãos ambientais, pelo enfraquecimento da legislação ambiental e pela promoção de atividades econômicas predatórias, demonstraram a fragilidade desse sistema de proteção.

A judicialização da questão ambiental, através das ADPFs do chamado "Pacote Verde", representa uma tentativa de conter os avanços da degradação ambiental e de garantir o cumprimento das obrigações constitucionais do Estado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar essas ações, tem a oportunidade de reafirmar a importância do direito ao meio ambiente e de estabelecer parâmetros para a atuação do Poder Público nessa área.

A proteção do meio ambiente não é uma questão partidária, mas sim um imperativo para a sobrevivência da humanidade. A crise climática e a perda da biodiversidade são desafios globais que exigem soluções urgentes e coordenadas. O Brasil, como um dos países mais biodiversos do mundo, tem um papel fundamental a desempenhar nessa luta.

É fundamental que a sociedade civil, os movimentos sociais e os órgãos de controle exerçam uma vigilância constante sobre as políticas públicas ambientais. A participação popular é essencial para garantir a efetividade da proteção ambiental e para pressionar os governantes a adotarem medidas mais ambiciosas e eficazes.

Em suma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental que exige uma proteção integral e efetiva. A efetivação desse direito depende da atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e do Poder Judiciário. É preciso construir um futuro mais sustentável, onde a proteção do meio ambiente seja uma prioridade e onde as próximas gerações possam desfrutar de um planeta saudável e equilibrado.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALVES, Fabiana. Discurso do governo como indutor de ilegalidade. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs.). **STF e as mudanças climáticas**: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-ADPF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26/07/2024.

ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. Os efeitos do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão: a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até a ADO nº 26/DF. **Revista A&C:Direito Administrativo e Constitucional** – ano 21, n. 86, p. 131 – 155, out./dez. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/saman/Downloads/Enviando%20por%20email%20admin,+5.+Luiz+Henrique+Diniz+Araujo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/saman/Downloads/Enviando%20por%20email%20admin,+5.+Luiz+Henrique+Diniz+Araujo%20(1).pdf). Acesso em: 26/07/2024

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional**: direitos fundamentais. 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BEÇAK, Rubens; FERNANDES, Lucas. Judicialização do meio ambiente na Pandemia da Covid-19: uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 2, maio/ago de 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/29381/26488>. Acesso em: 16/07/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024. Acesso em: 17/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.984, de 7 de julho de 2000**. Dispõe sobre a proteção da floresta Amazônica, cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e dá outras providências. Brasília: DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19984.htm. Acesso em: 24/07/2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140**, de 8 de agosto de 2011. Dispõe sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Brasília: DF, 2011. Disponível em: [URL inválido removido]. Acesso em: 24/07/2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.571**, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal. Brasília: DF, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743**. Relator Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>. Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Execução em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743**. Ministro Redator do Acórdão Flávio Dino. DJ 17/10/2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/10/75BDD5E7285737_dinoadpf743incendios.pdf. Acesso em: 20/10/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22.164**. Tribunal Pleno.. São Paulo. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília. DJU 17/11/1995.

BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Porto Alegre, Núria Fabris, 2013

BITTENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Políticas públicas de Governo e de Estado –uma distinção um pouco complexa: necessidade de diferenciação entre modelos decisórios, arranjos institucionais e objetivos de políticas públicas de Governo e Estado. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 3, p. 631-667, set./dez, 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i3.28105

CANINEU, Maria Laura. A crise climático-ambiental no Brasil sob a perspectiva dos Direitos Humanos. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26/07/2024.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: Uma nova visão da ciência para a era da interconexão**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59730

CLUNE, William H. Direito e políticas públicas: mapa da área. **Revista A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 21, n. 86, p. 59-108, out./dez. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/saman/Downloads/Enviando%20por%20email%20admin,+3.+William+H.+Clune%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/saman/Downloads/Enviando%20por%20email%20admin,+3.+William+H.+Clune%20(1).pdf). Acesso em: 26/07/2024.

FERREIRA, Heline; CORLETO, Ana Flávia. Desmatamento na Amazonia Legal: da desarticulação de um plano de ação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 9 (2023), n. 04. p. 751 - 780, 2023.

FÜRST, Henderson. Biopopulismo e a apropriação política de narrativas científicas. In: CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas; GOUVÊA, Carina Barbos; LAMENHA, Bruno (coords.) **Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 141 e ss.

GATTI, Luciana V. Gatti. Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. **Nature**, v. 595, 15 de julho de 2021. 2021, p. 388-393

GIOVANELLI, Rafael; ARAÚJO, Suely. (2024). Entre simbolismo e instrumentalidade: Um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, 2024, v. n. 02.

GUETTA, Maurício. Notas sobre o caso do Fundo Clima no contexto da litigância climática perante o Supremo Tribunal Federal. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro (orgs.). **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-ADPF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26/07/2024.

ACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil)**, v. 14, n. 14, Curitiba, Unibrasil, 618-688, ago/dez. 2013. p. 633.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO NETO, Helio das Chagas; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 8, n. 3, p. 807-835, set./dez. 2021.

MIRANDA, Paulo Rodrigo; NASCIMENTO, Valéria. Amazonia sob ataque: estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista de Políticas Públicas**, São Luis, v. 27, n. 1, p. 87 – 105, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321175886006/html/>. Acesso em: 19/07/2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Danielle de Andrade (coord). Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021.

NÓBREGA, Antônio Pedro Marques. O STF e a consideração da melhor evidência científica no controle de constitucionalidade de políticas públicas ambientais: uma análise a partir das técnicas decisórias empregadas na ADIN. 6.148/DF. 2022. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra editora, 2003. p. 53-54

SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>

SENADO FEDERAL. Comissão de Meio Ambiente. Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima – sumário executivo. Relator Senador Fabiano Contarato. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c002f430-7ece-4ccb-aad3-9247f62713ab>. Acesso em: 23/07/2024.

STAFFEN, Márcio Ricardo. O Supremo Tribunal Federal como garantidor do estado de direito ambiental no governo do presidente Jair Bolsonaro. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 18, n. 3, set. – dez. 2022.

TIGRE, Maria Antonia; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: An analysis of the Climate Fund decision. **Georgetown Journal of International Law**, V. 54, 2023. Disponível em: . Acesso em: 22/07/2024.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas Públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VILANI, Rodrigo Machado. Avanço técnico-científico na jurisprudência do STF: Reflexões a partir das ADPF 747, 748 E 749. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1–33, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/80705>. Acesso em: 25/07/2024.

INFORMAÇÃO SOBRE OS AUTORES

Henderson Fürst

Doutor em Direito pela PUC-SP. Doutor e mestre em Bioética pelo CUSC. Professor de Direito Constitucional da PUC-Campinas. Professor de Bioética do Hospital Israelita Albert Einstein. E-mail para contato: hendersonfurst@gmail.com

Samantha R. Teixeira Madalena

Doutoranda e mestre em Direito pela PUC-PR. Advogada. Capacitada em ESG e Green Transition pela Judge Business School da Cambridge University (2023). Membro da World Commission on Environmental Law do International Union for Conservation of Nature (IUCN) desde 2017. Membro das Comissões de Direito Ambiental e de Direito à Cidade da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR. Membro do grupo de Pesquisa “Meio ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica”.

Giovanni Amaral Cosenza

Mestrando em direito pela PUC-PR. Graduado em Direito pela mesma instituição. Membro do Grupo de Pesquisa "Meio Ambiente: sociedades tradicionais e sociedade hegemônica" certificada pelo CNPq e pela PUCPR. Coordenador de Cultura do Grupo Dignidade e Coordenador Titular de Cultura da Aliança Nacional LGBTI+

COMO CITAR

FÜRST, Henderson; MADALENA, Samantha R. Teixeira; COSENZA, Giovanni Amaral. Supremo Tribunal Federal (STF) e a litigação para efetivação políticas públicas ambientais: uma análise da ADPF nº 743. Navigating Democracy in a Pandemic: The Impact of COVID-19 on Public Debate and Democratic Processes. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 900-931, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n3.p.900-931.

Recebido em: 10 de jan. de 2024

Aprovado em: 30 de nov. de 2024